



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.017252/2002-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9101-002.028 – 1ª Turma  
**Sessão de** 9 de outubro de 2014  
**Matéria** Decadência  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

**PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO**

Embargos de Declaração que se conhece apenas para esclarecer omissão suscitada pela Fazenda Nacional, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

**REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF**

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

**DECADÊNCIA**

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade dos votos, em acolher e dar provimento aos embargos de declaração acolhidos e providos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado mantendo a decisão prolatada.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1061/1065 do processo digital) opostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 9101-001.915, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 14 de maio de 2014, do qual fui a redatora designada.

Por bem esclarecer a questão, utilizo-me de parte do relatório do acórdão ora embargado.

“o Relatório do acórdão recorrido:

*Versa o processo sobre auto de infração de IRPJ e autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados em 18/12/2002 e cientificados à contribuinte autuada em 26/12/2002, ante a alegada constatação, pela fiscalização, de omissão de receita caracterizada pelo recebimento de cheque não contabilizado.*

*A alegada falta de comprovação, pela contribuinte autuada, com documentação hábil e idônea, do motivo do recebimento deste cheque e de sua regular contabilização, é o que, em síntese, provocou as autuações.*

*O contexto fático que ensejou as autuações está bem descrito na ‘descrição dos fatos e enquadramento(s) legai(is)’ do auto de infração de IRPJ, folhas 4 a 7, e pode ser assim sintetizado:*

A fiscalização foi provocada pelo Ministério Público Federal, que alertou quanto à necessidade de "verificação das circunstâncias em que diversas empresas sediadas no Estado do Ceará foram receptoras de recursos financeiros originados da pessoa jurídica PRATA REPRESENTAÇÕES LTDA., tida constatadamente como empresa “fantasma” instrumento de operacionalização e facilitação do fluxo financeiro que chegava exatamente a cada beneficiário de recursos, ou mediante Documentos de Ordens de Crédito (DOC) ou mediante cheques nominativos com conseqüente depósito em conta corrente bancária titularizada por cada beneficiário".

- em diligência, constatou-se que a contribuinte autuada foi beneficiária de cheque emitido pela empresa PRATA, no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte quatro mil reais), depositado em sua conta nº 51352-2, mantida no BICBANCO;
- intimada a prestar esclarecimentos, informou a contribuinte autuada, em expediente datado de 25/03/2002 (folha 35), que referido cheque não teria sido recebido por conta de "venda mercantil", por apontar valor que não caracteriza "operação de varejo farmacêutico", mas que provavelmente teriam sido recebidos por força de contrato de prestação de serviços de transporte de valores firmado com a empresa LOCK Segurança e Transporte de Valores Ltda., pelo qual teria sido autorizada, "em caso de

necessidade", a substituição "de numerário por cheques emitidos por LOOK ou por terceiros, sob sua integral responsabilidade"

• em resposta à nova intimação, por expediente datado de 16/10/2002 (folha 39), a contribuinte atuada apresenta instrumento público de contrato de prestação de serviços e de recolhimento de malotes firmado com Accontour Câmbio e Turismo Ltda., documento que, alega, permitiria concluir "que a operação estava amparada por garantia real e pública". Esclarece, adicionalmente, que a guia de transporte de valores (GTV), perderia sua finalidade "após encerrado o ciclo a que se reporta, no máximo de 72 horas, se considerado o final de semana", justificando assim a falta de registros a respeito. Informa, por fim, que a empresa PRATA nunca foi sua cliente;

*Segundo a autoridade lançadora, a prevalecer a tese da contribuinte, esta teria recebido o cheque 'de modo absolutamente irresponsável', por não haver 'qualquer forma visível no cheque vinculando o alegado entregador do documento'. Aduz ainda a propósito, que a operação configuraria 'permuta de valor de ABSOLUTA LIQUIDEZ (LIQUIDEZ DE GRAU MÁXIMO), ou seja, dinheiro em espécie, por outro valor de LIQUIDEZ EXTREMAMENTE DUVIDOSA, ... QUASE ABSOLUTA, se se considerar que o emitente do cheque NÃO É A EMPRESA QUE LHE TERIA ENTREGUE O CHEQUE', e que não existe endosso 'emitido e aposto por terceiro, legitimando, por qualquer interessado, a posse anterior do título de crédito' (destaques no original). Por conta deste contexto, a prevalecer a tese defensiva, a contribuinte atuada teria recebido o cheque renunciando a todas as garantias próprias do direito cambiário.*

*Registra, ainda, a autoridade lançadora que o contrato apresentado pela contribuinte em nada lhe socorreria, na medida em que firmado com Accontour Câmbio e Turismo Ltda., e não com a empresa LOCK, que seria aquela com quem teria efetuado a permuta do cheque e que lhe prestaria serviços de transporte de valores.*

*Assim, concluiu, facultada à contribuinte a oportunidade 'ampla de comprovação da origem e motivação da operação', e não tendo esta apresentado justificativas razoáveis, teria restado 'configurado o acréscimo patrimonial, o fato gerador, dado que a operação que deu pelo recebimento do cheque não foi satisfatoriamente confirmada pelo sujeito passivo, de modo a afastar o entendimento do Fisco de que tal recebimento decorre de fato tributável'.*

*A autuação recebeu a seguinte fundamentação legal: arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, e 226 do RIR/94; art. 24 da Lei n. 9.249/95; arts. 43 e 118 da Lei n. 5.172/66.*

*Foi lançada multa qualificada, com base no art. 44, II, da Lei n. 9.430/96, com a seguinte fundamentação:*

*'Da análise de todos os fatos já expostos é lícito concluir pela participação ativa do contribuinte no esquema que se utilizava de empresas fantasmas, para a operacionalização do recebimento de*

recursos, na qualidade de BENEFICIÁRIO, que fluíram pela PRATA REPRESENTAÇÕES LTDA. cuja caracterização não reconheceu o contribuinte como de natureza tributável ou sujeito ao imposto de renda. Tal fato acarretou omissão do recolhimento do tributo incidente sobre o exato montante recebido da empresa fantasma já citada, dado que não logrou o contribuinte apor justificativa consistente acerca do acréscimo patrimonial decorrente do recebimento de crédito.' (*destaques no original, à folha 7*).

*Impugnação às folhas 106 a 158.*

(...)

*Amparam-se, os julgadores de 1º grau, em síntese, nos seguintes argumentos de fato e de direito:*

*i) que não haveria de se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, na medida em que, com relação ao IRPJ, tendo ocorrido o fato gerador em 31/12/1996, e configurados nos autos os 'elementos caracterizadores de fraude', a contagem do prazo decadencial se faria na forma do art. 173, I, do CTN, começando o quinquênio legal em 01/01/1998, com o que o lançamento, cientificado ao contribuinte em 26/12/2002 seria tempestivo. Quanto às contribuições o prazo aplicável seria de 10 (dez) anos, nos termos da Lei n. 8.212/91;*

*ii) quanto à omissão de receita, que o lançamento seria consequência 'da constatação, pela autoridade fiscal, da ocorrência de lançamento na conta-corrente bancária da interessada, em 01.04.1996, sem que a empresa esclarecesse a origem dos créditos, apesar de devidamente intimada';*

*iii) que a jurisprudência administrativa não só admitiria 'a presunção como meto de prova', mas, também, a admitiria 'para a determinação do quantum omitido'; com o que, nada impedindo 'a utilização de presunção humana como meio de prova', não tendo sido comprovada a origem dos recursos depositados, seria 'perfeitamente correto presumir que os respectivos valores são provenientes de receitas omitidas';*

*iv) que o lançamento da multa de ofício qualificada se justificaria pelo fato de 'a ilação que se tira dos fatos através da presunção simples é que, dado que a fiscalizada não comprova que o cheque... depositado em sua conta bancária, emitido por empresa fantasma', é que teria se fortalecido 'a presunção de intuito de fraude na suposta operação contabilizada pela fiscalizada', sendo que as ações da contribuinte autuada, 'no sentido de utilizar-se de depósitos em sua conta advindos de empresa fantasma', caracterizariam 'o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador', 'além de procurar impedir a ocorrência ou modificar a característica essencial do fato gerador', ajustando sua conduta, assim, aos tipos dos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64.*

*Foi proferido voto vencido reconhecendo a decadência do direito de lançar o IRPJ, ante a ausência de prova de que a contribuinte teria*

*agido com dolo, e, ainda, no mérito, a improcedência da autuação, ante o reconhecimento de que as justificativas apresentadas pela contribuinte seriam razoáveis e verossímeis.*

*Recurso voluntário às folhas 187 a 257, alegando, em apertadíssima síntese, o seguinte:*

*i) que seria indevido, consoante jurisprudência do STJ, o lançamento com base em simples depósito bancário não comprovado:*

*ii) que o crédito tributário de IRPJ e os de CSL, PIS e COFINS estariam extintos pela decadência;*

*iii) que não estada provada a omissão de receita;*

*(...)*

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 56, § 1º, LEI 9.784/99 - O art. 56, § 1º da Lei n. 9.784/99 não estabelece qualquer obrigação, mas a mera possibilidade de a autoridade que proferiu a decisão reconsiderar sua decisão, no prazo máximo de cinco dias, e, em não o fazendo, no aludido prazo, o dever de encaminhar o processo para a autoridade superior.*

*DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 150, § 4º DO CTN - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue, pela decadência, a partir do quinto ano seguinte ao da ocorrência do respectivo fatos gerador, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o quinquênio legal se contará a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN. Não basta à comprovação do dolo, fraude ou simulação o fato de se ter lançado multa de ofício qualificada, com base no art. 44, II, da Lei n. 9430/96, ou mesmo de haver Representação Fiscal para Fins Penais, sendo necessária a prova e a demonstração, no auto de infração, da existência de dolo, fraude ou simulação.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN - PRAZO QÜINQUÊNAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição socai para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Aplicação do art. 10 do Decreto n. 2.346/97.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - QUALIFICAÇÃO E*

*INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NOS TIPOS DOS ARTS. 71, 72 e 73 DA LEI 4.502/64 - NECESSIDADE – ART. 112 DO CTN - APLICAÇÃO - É improcedente o lançamento de multa de ofício quando não restar provado o evidente intuito de fraude pelo contribuinte ou quando não qualificada e individualizada sua conduta em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. A tributação com base em omissão de receita não implica, de per se, na configuração do evidente intuito de fraude autorizador da aplicação da penalidade exasperada, que não se presume. Ademais, havendo dúvida quanto à autoria do fato e, ainda, quanto às suas circunstâncias materiais, impõe-se a aplicação do princípio in dubio contra fiscum, positivado no art. 112 do CTN.*

*Recurso provido.*

A Fazenda Nacional, às fls. 305/325, apresentou recurso especial por meio do qual se insurge contra o acórdão que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS relativos ao ano-base de 1996 - exercício 1997.

O recurso foi admitido pelo presidente da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 324/325.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 328/346.”

Sobreveio o Acórdão de nº 9101001.915, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, conheceu do recurso em parte e, na parte conhecida, por maioria de votos, negou provimento ao recurso. A decisão restou assim ementada:

*“MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA VINCULANTE NÃO CONHECIMENTO DO RESP Não se conhece de Recurso Especial que discute questão idêntica aquela pacificada em sede de Súmula Vinculante, quando tal recurso insurge-se contra decisão que aplicou o direito de forma convergente com o determinado na respectiva Súmula Vinculante.*

*INEXISTÊNCIA DE RECURSO EM RELAÇÃO À MULTA QUALIFICADA IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR O DIREITO NA EXISTÊNCIA DE DOLO Uma vez não ofertado recurso em relação à desqualificação da penalidade, não há mais possibilidade da insurgência fazendária em vistas à configuração do dolo. Impossibilidade de justificar a aplicação da regra decadencial do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, em razão exclusivamente da existência de dolo.”*

Em face da decisão acima ementada, a Procuradoria opôs Embargos de Declaração, alegando que o acórdão embargado possui contradição e omissão, na medida em que não foi analisada a argumentação da Embargante sobre a ausência de pagamento. Ainda, o acórdão embargado estaria em desacordo com a jurisprudência do STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, REsp 973.733, que determina a aplicação exclusiva do art. 173, inciso I, do CTN, em relação aos lançamentos de ofício.

No acórdão embargado, fui designada relatora para voto vencedor. Isto porque, o voto vencido afastava a decadência por suposta existência de dolo. Ocorre que, esta Turma, por maioria, concluiu impossível a nova apreciação sobre a existência de conduta dolosa, já afastada, vez que a matéria não foi objeto de Recurso Especial nesta parte conhecido.

Na ocasião, o voto vencedor foi limitado ao tema levantado pelo Conselheiro Relator, qual seja, a possibilidade de que o dolo fosse considerado como fundamento para aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ainda que a Recorrente não tivesse apresentado Recurso Especial em face da desqualificação da penalidade. A conclusão da Turma foi, por decorrência, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, seja porque já desqualificada a multa e afastado o dolo pelo acórdão recorrido, seja porque se presumiu, no curso do julgamento, a existência de pagamento parcial. Porém, conforme alega a Embargante, de fato, não houve expressado esclarecimento sobre a existência de pagamento parcial, o que deve ocorrer, já que conhecido o Recurso Especial no que tange à decadência.

Nessa linha, entendi que deveriam ser acolhidos os Embargos de Declaração para que houvesse esclarecimento sobre a ausência ou não de pagamento parcial para fins de aplicação do prazo decadencial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Os embargos são tempestivos. Conforme relatado, aduz a embargante a omissão no Acórdão nº 9101001.915, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no que tange à análise do prazo decadencial aplicável, visto que foi determinada a aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, sem que fosse acolhido o argumento do Recurso Especial da Fazenda Nacional de que não houve antecipação do tributo.

Esclareço que, no julgamento do acórdão embargado, a decisão pela aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, foi tomada por base no relatório do Conselheiro Relator, que, por sua vez, não trouxe a discussão sobre a suposta falta de pagamento parcial do tributo, mas tão somente a aplicação da multa qualificada e do consequente dolo, para fins de aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, como não houve recurso em relação à multa qualificada, não havia, portanto, que se falar em dolo. Nesse sentido, foi afastada a regra de contagem de prazo decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse momento, a embargante alega omissão no acórdão, exclusivamente em relação à falta de pagamento parcial do tributo e, com base nisso, pediu a aplicação da regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

No que tange ao conflito quanto à aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º e do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do RICARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO**

*TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*(...)*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, devo acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional. Portanto, a premissa fundamental que cinge a presente demanda é a existência ou não de pagamento parcial.

Voltando ao presente caso, entendo ser necessário destacar que, apesar da Procuradoria ter argumentado que a falta de pagamento parcial de tributo ensejaria a aplicação

do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a embargante, em sede de Recurso Especial, não apontou prova nos autos de que não houve pagamento parcial.

Do mesmo modo, em seus Embargos Declaratórios, a Fazenda Nacional também não apontou prova de que não houve pagamento parcial, limitando-se a alegar que *“para que fosse afastada a decadência não bastariam ‘indícios da existência de pagamentos’, mas sim a prova robusta de sua existência”*.

Contudo, cumpre a este Colegiado a análise do enquadramento da situação desses autos ao *decisum* proferido em sede de Repetitivo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da decadência.

Em análise da DIPJ, verifico às fls. 58/73 que o contribuinte apurava seu IRPJ e CSLL pela apuração anual e que no ano-calendário de 1996 houve pagamento parcial. Conforme a DIPJ presente nos autos, verifico na Ficha 08 (fl. 68 dos autos) que está apontada a existência de pagamento parcial de IRPJ, bem como às fls. 70, está apontada pagamento parcial de CSLL.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para sanar a omissão sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora